

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2009, que *modifica a redação do art. 487 e do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, de autoria do Senador PAULO PAIM.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2009, que *modifica a redação do art. 487 e do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, é de autoria do eminentíssimo Senador PAULO PAIM.

O que se pretende com a presente proposição é dar efetividade ao disposto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), que descreve como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, **nos termos da lei**.

Ocorre, que passados mais de vinte anos, a lei reclamada pelo inciso XXI do art. 7º da CF não foi promulgada, o que mantém o aviso prévio proporcional como um direito de eficácia contida, uma vez que, na Carta Magna, está definido seu tempo mínimo, mas não o máximo.

Segundo o autor, a proposição foi elaborada em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, com o intuito de colaborar para o fortalecimento dos laços de cooperação entre o trabalho legislativo e as instituições da sociedade brasileira. A proposta leva em conta a percepção dos magistrados que atuam nas varas trabalhistas e julgam diariamente as demandas pertinentes às relações de trabalho.

A proposição prevê que, se o término do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador ou por ele causado, o prazo de aviso prévio observará os seguintes critérios, conforme o tempo de serviço do empregado:

- a) trinta dias corridos, se contratado há menos de um ano;
- b) sessenta dias corridos, se contratado há mais de um ano e menos de cinco anos;
- c) noventa dias corridos, se contratado há mais de cinco e menos de dez anos;
- d) cento e vinte dias corridos, se contratado há mais de dez e menos de quinze anos;
- e) cento e oitenta dias corridos, se contratado há mais de quinze anos.

Determina também que o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Faculta, ainda, ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete, quatorze, 21, 28 ou 35 dias consecutivos, conforme se verifiquem as hipóteses presentes nas supramencionadas letras “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, respectivamente.

Em sua justificação, arrolam-se exemplos de experiências sobre o tema em países latino-americanos, como Paraguai, Argentina e Venezuela.

O Senador PAPALÉO PAES apresentou uma emenda substitutiva ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial visando a regular o aviso prévio proporcional, inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade.

No mérito, trata-se, sem dúvida, de tema relevante, em face do lapso de tempo decorrido desde a promulgação da Constituição de 1988. Não é bom que leis reclamadas direta e expressamente pela Carta Maior sejam relegadas a um plano inferior pelo Congresso Nacional, mesmo nas hipóteses em que a matéria exija dos parlamentares maior esforço político.

Todos nós sabemos que a maioria das leis que visam a dar efetividade a direitos previstos na Constituição decorre da dificuldade de resolver o problema no próprio texto da Lei Maior.

Diante disso, delegaram a nós, Legisladores ordinários, essa enorme tarefa. E não será o Poder Judiciário, pelas vias processuais cabíveis, que irá substituir o Congresso Nacional na maior de suas prerrogativas, que é a de legislar em nome do Povo.

O aviso prévio proporcional encontra-se nessa seara, e é bom que aproveitemos esta oportunidade para solucionar de vez tal impasse. O Senador

PAULO PAIM nos apresenta uma proposta de regulamentação, para início de discussão sobre o tema.

Segundo o magistrado e jurista Eduardo Gabriel Saad, devemos, na elaboração da lei reguladora do inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal, ter muita prudência na sua redação. Para ele, o favorecimento exagerado dos empregados que contarem maior tempo de serviço poderá ser-lhes prejudicial, pois poderá induzir alguns empregadores a dispensar os empregados que se aproximam da faixa em que o aviso prévio é mais demorado (*in CLT comentada, 36ª ed., 2003, pág. 345*).

No dia-a-dia das relações de trabalho, é muito comum o empregador pagar o salário correspondente ao aviso prévio e dispensar, imediatamente, o empregado, que, nesse caso, irá cumpri-lo em casa. Isso acontece, na maioria das vezes, para evitar o constrangimento recíproco entre as partes.

Após refletir sobre o assunto e sobre o aspecto da proporcionalidade contido no texto constitucional, optamos por acolher a emenda apresentada pelo insigne Senador PAPALÉO PAES, que sugere um escalonamento do aviso prévio proporcional da seguinte forma:

- a) 30 (trinta) dias corridos, para os empregados contratados há menos de um ano;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para os empregados contratados há mais de um e menos de dez anos; e
- c) 60 (sessenta) dias corridos, para os empregados contratados há mais de dez anos.

Assim, dentro do critério da proporcionalidade demandado pela norma constitucional, dobramos o prazo do aviso prévio no intervalo de dez anos, estabelecendo um nível intermediário de quarenta e cinco dias para os empregados com contrato de trabalho em vigência há mais de um e menos de dez anos, fixando também um teto máximo para o aviso prévio proporcional.

Dessa forma, teríamos um aviso prévio mínimo, fixado em trinta dias, como é hoje, e um máximo de sessenta dias, como o adotado pelo nosso país vizinho, a Argentina.

Acreditamos que, com a incorporação da emenda substitutiva, estaremos contribuindo para dar efetividade ao texto constitucional, atendendo da mesma forma à intenção do nobre Senador PAULO PAIM.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2009, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 112, DE 2009

Altera os arts. 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a duração do aviso prévio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias, salvo o disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º Se a rescisão do contrato de trabalho for proposta pelo empregador, o prazo de aviso prévio será fixado de acordo com o tempo de serviço do empregado e será:

I – de trinta dias, para o empregado contratado há menos de um ano;

II – de quarenta e cinco dias, se contratado há pelo menos um ano, até dez anos;

III – de sessenta dias, se contratado há mais dez anos.” (NR)

“Art. 488.”

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que ele poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete, onze ou quatorze dias consecutivos, conforme se verifiquem as hipóteses presentes, respectivamente, nos incisos I, II e III do § 7º do art. 487 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do *caput* do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator